

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS Nº 002/2018

OBJETO: isenção da contribuição sindical patronal para as entidades beneficentes filantrópicas.

O que é a Contribuição Sindical?

A Contribuição Sindical é espécie do gênero Contribuição Social, correspondente a tributo de natureza constitucional, previsto no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 578 e 579 da CLT, devido por todos aqueles profissionais, liberais ou não, que pertençam a uma determinada categoria profissional ou econômica, em favor de seu sindicato representativo.

Obviamente, por se tratar de tributo, a Contribuição Sindical tem natureza compulsória, obrigando tanto os profissionais (empregados, liberais, dentre outros), quanto as empresas, a efetuar o seu pagamento anual.

Para os profissionais, a Contribuição Sindical corresponderá à remuneração de um dia de trabalho, descontado diretamente e de uma só vez em sua folha de pagamento, no mês de março de cada ano.

Para as empresas, a Contribuição Sindical é recolhida uma vez por ano, no mês de janeiro, e seu valor é estabelecido a partir de uma alíquota proporcional ao capital social da empresa. **(esta é a modalidade que se aplica às entidades sem fins lucrativos).**

As demais Contribuições relativas aos sindicatos e categorias econômicas, como a exemplo das Contribuições Confederativa, Contribuições Assistencial, Contribuições Associativa e a Mensalidade Sindical, por serem instituídas através de Assembleias, Acordos e Convenções Coletivas, ou simples manifestação de vontade do sindicalizado, não possuem caráter compulsório, e portanto, somente são exigíveis daqueles que fizeram a opção por sindicalização/filiação (fazer parte do sindicato ou facultativamente colaborar)

Da isenção

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu artigo 580, parágrafo 6º, dispõe sobre a isenção do recolhimento da contribuição sindical patronal em favor das entidades ou instituições que comprovarem, junto ao Ministério

do Trabalho e Emprego (MET), o não exercício de atividades econômicas com fins lucrativos.

A Portaria nº 1.012, de 04 de agosto de 2003 do MTE, estabelece procedimentos para a comprovação da condição da entidade ou instituição sem fins lucrativos para ter direito à referida isenção.

Conforme dispõe a referida portaria, a entidade ou instituição deverá declarar que não exerce atividade econômica com fins lucrativos na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, a partir do ano base de 2003. Além da declaração na RAIS, a entidade ou instituição deverá manter documentos comprobatórios da condição declarada em sua sede, para eventual apresentação à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitados.

Considera-se entidade ou instituição que não exerça atividade econômica com fins lucrativos, aquela que não apresente *superavit* em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado. A entidade ou instituição deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. Não remunerar, de qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- II. Aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III. Manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- IV. Conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

A comprovação da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos será feita por meio dos seguintes documentos:

- I. entidades ou instituições de assistência social, reguladas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:
 - a) Atestado de Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, nos termos da lei;
 - b) comprovante de entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, como entidade imune ou isenta, fornecido pelo setor competente do Ministério da Fazenda.
- II. condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais que não distribuam lucros a qualquer título e que apliquem seus recursos integralmente em sua manutenção e funcionamento:
 - a) convenção inicial e alterações, averbadas no cartório de registro de imóveis;

- b) atas de assembleias relativas à eleição de síndico e do conselho consultivo na forma prevista na convenção;
- c) livro ou fichas de controle de caixa contendo toda a movimentação financeira.

III – demais entidades ou instituições sem fins lucrativos:

- a) estatuto da entidade ou instituição com a respectiva certidão de registro em cartório;
- b) ata de eleição ou de nomeação da diretoria em exercício, registrada em cartório;
- c) comprovante de entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, como entidade imune ou isenta, fornecido pelo setor competente do Ministério da Fazenda.

A jurisprudência também alinha este entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPROVAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - ART. 580, § 6º, DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido. (TST - AIRR: 6315420105030140 - Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 02/05/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012)

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos que as Organizações da Sociedade Civil, de natureza beneficente e filantrópica, que prestam relevantes serviços de relevância e de interesse público nas áreas da Assistência Social, da Educação e da Saúde não devem efetuar o recolhimento da Contribuição Sindical Urbana, de natureza patronal. Entretanto, devem-se atentar a seguir os procedimentos legais para o reconhecimento oficial da isenção, a fim de se resguardarem para eventuais fiscalizações ou execuções extrajudiciais ou judiciais do sindicato patronal.

De Itapetininga/SP, 02 de fevereiro de 2018.



Cláudio Stucchi
Advogado – OAB/SP 265.631
Consultor de Organizações da Sociedade Civil